



## **RESOLUÇÃO CONSUP/IFSC Nº 116 DE 15 DE OUTUBRO DE 2024**

*Disciplina o relacionamento entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina e as suas Fundações de Apoio.*

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições estatutárias, e atendendo as determinações da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994; no Código Civil Brasileiro – Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; na Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004; na Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008; na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; no Decreto no 7.423, de 31 de dezembro de 2010; na Portaria Interministerial MEC/MCTI no 191, de 13 de março de 2012; no Decreto no 8.240, de 21 de maio de 2014; no Decreto no 8.241, de 21 de maio de 2014; na Lei no 13.243, de 11 de janeiro de 2016; na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU no 424, de 30 de dezembro de 2016; no Decreto no 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; na Lei no 14.133, de 10 de abril de 2021; na Portaria MEC/SETEC no 19, de 12 de abril de 2023 e; no Decreto no 11.531, de 16 de maio de 2023.

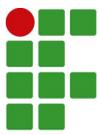
CONSIDERANDO a necessidade de estruturas de apoio e suporte para conferir condições adequadas para o cumprimento das finalidades precípua institucionais no âmbito dos projetos de ensino, de pesquisa, de extensão, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou de estímulo à inovação.

CONSIDERANDO as decisões da 89ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do IFSC, em 14 de outubro de 2024;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer as normas para a relação entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) e as fundações de apoio que tenham a finalidade de dar suporte a projetos de ensino, de pesquisa, de extensão, de inovação e/ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução destes projetos.

§1º São parte da relação objeto do caput os seguintes processos relativos às fundações de apoio:



- I - Seleção
- II - Autorização ou Credenciamento
- III - Acompanhamento e Avaliação
- IV - Renovação ou Recredenciamento
- V - Revogação ou Descredenciamento

§2º As definições gerais, possibilidades e exigências para a atuação das fundações de apoio observam a legislação vigente.

§3º A coordenação dos processos expressos no §1º é de responsabilidade do Comitê Gestor de Relacionamento Fundacional (CGRF), nos termos regimentais.

## **CAPÍTULO I**

### **DA SELEÇÃO**

Art.2º A seleção é o processo por meio do qual o IFSC identifica e classifica as fundações que potencialmente podem ser autorizadas ou credenciadas, considerado um contexto específico.

Parágrafo único. O processo de seleção tem início quando for identificada necessidade institucional que o justifique.

Art. 3º A identificação das fundações que potencialmente podem ser autorizadas ou credenciadas se dará a partir de estudo técnico e/ou chamada pública.

Art. 4º A classificação das fundações que potencialmente podem ser autorizadas ou credenciadas se dará a partir de critérios estabelecidos tendo em vista a necessidade institucional a que se refere o parágrafo único do Art. 2º.

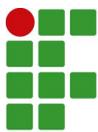
§1º Quando o processo de identificação se der exclusivamente a partir de estudo técnico, os critérios de classificação constarão na portaria que vier a designar o grupo de trabalho responsável por sua elaboração.

§2º Quando o processo de identificação se der a partir de chamada pública, os critérios de classificação constarão no instrumento convocatório que a oficializar.

§3º O número de fundações a serem potencialmente autorizadas ou credenciadas e a validade do procedimento classificatório serão decididos pelo CGRF.

Art.5º O processo de seleção se finaliza com a homologação do resultado final pelo CGRF.

## **CAPÍTULO II**



## **DA AUTORIZAÇÃO OU CREDENCIAMENTO**

Art. 6º O processo por meio do qual o IFSC formaliza a relação com fundação de apoio é denominado como autorização, caso a fundação selecionada tenha sido previamente registrada e credenciada por outra Instituição ou como credenciamento, caso a fundação selecionada não tenha prévio registro e credenciamento com outra Instituição.

Art. 7º O processo administrativo de a que se refere o Art. 6o deverá ser instruído em separado do processo administrativo de seleção, devendo haver um processo administrativo para cada fundação a ser credenciada ou autorizada.

Art.8º Finalizada a instrução processual, o Conselho Superior do IFSC deliberará quanto à concordância com o processo de credenciamento ou autorização.

Parágrafo único. Em ocorrendo aprovação do credenciamento ou autorização pelo Conselho Superior, será realizado protocolo junto ao Ministério da Educação, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º O processo de credenciamento ou autorização se finaliza com a publicação da portaria conjunta do Ministério da Educação e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Finalizado o processo de credenciamento ou autorização, incumbirá-se o IFSC de conferir à fundação de apoio acesso às resoluções, instruções normativas e/ou portarias internas da instituição que são pertinentes para sua atuação.

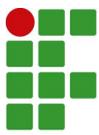
## **CAPÍTULO III**

### **DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 10º O processo de acompanhamento e avaliação é aquele por meio do qual o IFSC monitora e verifica, qualitativa e quantitativamente, o desempenho de fundação de apoio considerando o conjunto dos projetos por ela executados.

Art. 11º Para registrar as ações de acompanhamento, em frequência e datas a serem estabelecidas por meio de Portaria do Reitor, deverão ser emitidos e encaminhados ao CGRF relatórios sumários da execução dos projetos apoiados, individualizados por fundação de apoio, no âmbito de cada uma das UORGs a seguir relacionadas:

- I - Pró-Reitoria de Ensino;
- II - Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação;
- III - Pró-Reitoria de Extensão e Relações Externas;
- IV - Pró-Reitoria de Administração;
- V - Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional;
- VI - Polo de Inovação;



VII - Cada um dos câmpus do IFSC.

§1º Devem constar nos relatórios referidos no caput todos os projetos que estejam em execução ou que tenham vigorado desde o relatório imediatamente anterior.

§2º São elementos mínimos de composição dos relatórios referidos no caput:

I - Identificação do projeto;

II - Objetivo Geral do projeto;

III - Período de execução do projeto;

IV - Coordenador do projeto;

V - Relato sintético do coordenador quanto ao desempenho da fundação de apoio;

VI - Avaliação consolidada do desempenho da fundação de apoio, subscrita pelo titular da UORG.

Art. 12º O CGRF se reunirá para análise dos relatórios de acompanhamento referidos no Art. 11, emitindo parecer de avaliação para cada uma das fundações credenciadas ou autorizadas, podendo ser:

I - Favorável à continuidade da relação com a fundação de apoio, sem necessidade de ajustes;

II - Favorável à continuidade da relação com a fundação de apoio, com necessidade de ajustes;

III - Desfavorável à continuidade da relação com a fundação de apoio.

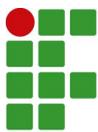
§1º O parecer deve acompanhar exposição de motivos.

§2º O parecer será denominado como intermediário ou final, a depender do prazo remanescente para atuação da fundação de apoio previsto no ato conjunto a que se refere o Art. 9º, observada a legislação vigente, especialmente quanto a antecedência mínima para o protocolo dos pedidos.

§3º Na hipótese do inciso I do caput, em se tratando de avaliação final, o CGRF se encarregará de solicitar a constituição de comissão para processo de renovação ou recredenciamento.

§4º Na hipótese do inciso II do caput, o CGRF encaminhará comunicação à fundação de apoio, apontando as medidas necessárias e os prazos para suas implementações.

§5º A fundação de apoio se encarregará de elaborar plano de ação com base na comunicação referida no §4º, devendo remetê-lo ao CGRF para arquivo, em se tratando de avaliação



intermediária, ou para compor o processo de renovação ou credenciamento, em se tratando de avaliação final.

§6º Na hipótese do inciso III do caput, o CGRF instruirá processo de revogação ou descredenciamento.

Art. 13º O CGRF deverá utilizar as observações e constatações oriundas do processo de acompanhamento e avaliação para formular recomendações aos órgãos e aos gestores do IFSC com vistas à melhoria da governança das fundações.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RENOVAÇÃO OU REDEDENCIAMENTO**

Art. 14º O processo por meio do qual o IFSC formaliza a continuidade de sua relação com fundação de apoio é denominado como renovação, quando o registro e credenciamento original tenha sido realizado por outra Instituição ou como credenciamento, quando se tratar de fundação cujo registro e credenciamento original tenha sido realizado pelo próprio IFSC.

Parágrafo único. O processo de renovação ou credenciamento tem início com a emissão de parecer favorável pelo CGRF na avaliação final da fundação de apoio e constituição de comissão específica para elaboração do processo administrativo.

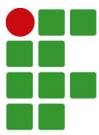
Art. 15º O processo administrativo de renovação ou credenciamento será composto, minimamente, pela seguinte documentação:

- I - Parecer do CGRF;
- II - Relatório anual de gestão da fundação de apoio;
- III - Balanço patrimonial da fundação de apoio, acompanhado de parecer contábil;
- IV - Relatório de indicadores objetivos do desempenho da fundação;
- V - Recomendação da comissão específica designada para o processo de renovação ou credenciamento.

§1º O parecer do CGRF será o da avaliação final, acompanhado do(s) parecer(es) de avaliação intermediária e do(s) plano(s) de ação para implementação de melhorias, quando cabível.

§2º O relatório a que se refere o inciso II do caput deve ser fornecido pela própria fundação e apresentar o sumário geral das ações executadas, contemplando também as referentes a projetos vinculados a outras instituições quaisquer.

§3º A comissão responsável pelo processo de credenciamento se encarregará de solicitar à área técnica competente o parecer contábil a que se refere o inciso III, devendo este parecer ser emitido por servidor do IFSC que tenha habilitação profissional para tal, facultada a



participação desse servidor na própria comissão.

§4º O relatório a que se refere o inciso IV do caput deve ser fornecido pela própria fundação, devendo apresentar os indicadores a seguir, calculados com base no ano fiscal avaliado:

- i) Custo operacional (%) - Somatório dos recursos efetivamente pagos destinados ao custeio da fundação de apoio, incluindo despesas operacionais administrativas dos projetos, taxas recolhidas para a própria fundação e/ou equivalentes, dividido pelo montante total de recursos executados pela fundação, nos projetos do IFSC;
- ii) Custo médio por projeto (R\$) - Somatório dos recursos efetivamente pagos destinados ao custeio da fundação de apoio, incluindo despesas operacionais administrativas dos projetos, taxas recolhidas para a própria fundação e/ou equivalentes, dividido pelo número total de projetos que executaram recursos, nos projetos do IFSC;
- iii) Deságio médio nas contratações com seleção pública de fornecedores (%) - Somatório dos gastos efetivados com sucesso por meio de processos de seleção pública de fornecedores dividido pelo custo estimado para as contratações correspondentes, nos projetos do IFSC;
- iv) Retorno institucional direto (R\$) - Montante total de recursos, financeiros ou econômicos, que a fundação de apoio disponibilizou ao IFSC para ações específicas de desenvolvimento institucional ou de fomento à ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação.

§5º Com base no conteúdo constante nos documentos listados nos incisos de I a IV do caput, a comissão designada para elaboração do processo administrativo de credenciamento se incumbirá de emitir recomendação ao Consup quanto à renovação ou não do vínculo institucional com a fundação de apoio.

Art. 16º Finalizada a etapa de elaboração, o processo administrativo de renovação ou credenciamento será encaminhado ao Consup para deliberação.

Art. 17º Tendo sido aprovado a renovação ou credenciamento pelo Consup, a própria fundação de apoio se incumbirá de tomar as providências necessárias para registro do ato no Ministério da Educação e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REVOGAÇÃO OU DESCRENCIAMENTO**

Art. 18º O processo por meio do qual o IFSC formaliza o encerramento de sua relação com fundação de apoio é denominado como revogação, quando o registro e credenciamento original tenha sido realizado por outra Instituição ou como descredenciamento, quando se tratar de fundação cujo registro e credenciamento original tenha sido realizado pelo próprio IFSC.



§1º O processo de revogação ou descredenciamento poderá ser iniciado:

I - A partir de parecer desfavorável emitido pelo CGRF durante processo regular de acompanhamento, conforme previsto no §o6 do Art. 11.

II - A partir de ato de ofício do CGRF, a qualquer tempo, desde que devidamente motivado.

III - A partir de decisão exarada pelo Consup.

§2º O processo de revogação ou descredenciamento de fundação de apoio necessariamente deverá prever o encaminhamento a ser dado para os projetos em execução.

§3º É nula decisão de revogação ou descredenciamento exarada pelo Consup que não observar o disposto no §2o.

Art. 19º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 18, o processo de revogação ou descredenciamento será instruído pelo próprio CGRF que o encaminhará, obrigatoriamente, para a Procuradoria Geral Federal para emissão de parecer jurídico, antes de sua apreciação pelo Consup.

Art. 20º Na hipótese do inciso III do art. 18, o processo de revogação ou descredenciamento será sumário, instruído pela própria Secretaria do Consup.

Art. 21º Decidido o descredenciamento pelo Consup, serão notificados a fundação de apoio e os Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da legislação vigente e além destes, a instituição que originalmente credenciou e registrou a fundação de apoio, no caso de revogação.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

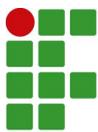
Art. 22º Observada a legislação pertinente, servidores do quadro permanente do IFSC poderão ocupar cargos nas diretorias e nos conselhos das fundações de apoio com as quais o IFSC mantenha relação vigente, desde que sem prejuízo das suas atribuições funcionais.

Art. 23º Instrução Normativa do Reitor versará quanto aos procedimentos administrativos detalhados, incluindo os prazos internos, os responsáveis e os fluxos de tramitação a serem observados nos processos objeto do presente regulamento.

Art. 24º Havendo legislação superveniente, a presente normativa seguirá se aplicando, no que couber, até eventual revisão.

Art. 25º Os casos omissos serão resolvidos pelo Consup.

Art. 26º Esta resolução entra em vigor a partir do dia 15 de outubro de 2024.



MAURÍCIO GARIBA JUNIOR

Presidente do Conselho Superior

Autorizado conforme despacho no processo nº 23292.021917/2024-91